

Fls.

Processo: 0205674-74.2017.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: MANOEL FERNANDES CANESIN
Réu: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA SBC

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi

Em 30/10/2017

Sentença

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
Juízo de Direito da Terceira Vara Cível

Processo: 0205674-74.2017.8.19.0001
Autor: MANOEL FERNANDES CANESIN
Réu: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGICA - SBC

S E N T E N Ç A

Ação de anulação de processo eleitoral, e de todos os atos decorrentes, de escolha da nova direção, cumulando com pedido de condenação da ré em danos materiais e morais.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão do processo eleitoral até o trânsito em julgado ou, alternativamente, que seja deferido o registro da candidatura do autor, conferindo-lhe publicidade, realizando-se novo pleito pelas normas legais vigentes.

Relata o autor que é médico, com especialidade em Cardiologia, e que recebeu mensagem da ré, em 24 de março de 2016, confirmando o recebimento de sua candidatura para Presidente da referida associação civil (fls. 26 v. e 27), cujo edital de convocação teria sido publicado em 1º de março de 2016 (fls. 24 v./26).

Afirma que em 24 de março de 2016 estava adimplente com suas obrigações associativas junto à Sociedade Brasileira de Cardiologia - SBC (fl. 43 v.) e à Associação Médica Brasileira - AMB (fl. 42 v.).

Informa que no dia 15/04/2017 a ré publicou Edital de Comissão Eleitoral, no qual teria criado novas normas eleitorais com efeito retroativo a 1º de março de 2016 (fls. 27 v./30v.).

Aduz que a citada Comissão teria deliberado que seria condição para a candidatura que os associados estivessem quites com suas obrigações associativas em relação à SBC e à AMB até 01/03/2016, bem como se constituiria fator insanável o descumprimento de tal requisito, por tais motivos, considerou, ainda, o autor impugnado e desclassificado para o processo eleitoral.

Ao final requer, seja tornada definitiva a tutela antecipada, a total "procedência da ação" e dos pedidos seguintes:

- (i) anulação do processo eleitoral e de todos os atos decorrentes da modalidade eletiva de representação legal da SBC, a partir de 15/04/2016, inclusive das deliberações constantes do Edital, retroativo e restritivas aos direitos do Autor, comunicado e publicado, restabelecendo integralmente o direito do Autor, na participação do processo eleitoral na qualidade de candidato à PRESIDÊNCIA da Ré, diante das ilegalidades com obrigação da mesma em assumir todos os custos das comunicações e publicidade de tais atos, com a realização do processo eletivo sob o comando da lei, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- (ii) A comunicação à comunidade dos associados de retratação à imagem e moral do Autor, visto que anteriormente ao processo eleitoral ser iniciado já quitara todas as suas obrigações associativas com ambas as entidades SBC e AMB, assumindo todos os custos para tais providências sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- (iii) A indenizar o Autor dos danos materiais sofridos e provocados pela Ré, pelo seu ilegal e arbitrário alijamento ao processo eleitoral, devidamente comprovados, no montante de R\$ 70.407,80 (setenta mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos);
- (iiii) A indenizar o Autor dos danos morais sofridos diante de toda a comunidade dos associados em número de 14.000 médicos, pela humilhação e constrangimento, provocados pela Ré, pelo seu ilegal e arbitrário alijamento ao processo eleitoral e comunicado ofensivo e injurioso, no montante de R\$ 70.407,80 (setenta mil, quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), ou, alternativamente em valor a ser arbitrado por esse MM. Juízo;
- (iiiii) Ao pagamento de custas, despesas processuais, e, honorários advocatícios decorrentes da sucumbência

Contestação às fls. 51/95 alegando, preliminarmente, incompetência territorial.

No mérito, inicialmente invoca má fé processual da parte autora, que estaria manipulando os fatos em ação leviana na tentativa de induzir o Juízo a erro, o que caracterizaria a má-fé processual passível de condenação ao pagamento de multa na forma do art. 81 do CPC/2015.

Ressalta que constou do edital, que as inscrições seriam feitas pelo simples preenchimento de ficha de inscrição e envio ao e-mail eleicoes2016@cardiol.br, sendo que os documentos necessários à comprovação dos requisitos estatutários seriam providenciados pela própria ré, ressalvada a possibilidade de se solicitar documentos comprobatório ao candidato, mediante intimação encaminhada ao e-mail informado no Formulário de Registro de Candidatura.

Informa que o autor omitiu na peça inicial uma regra estatutária e editalícia, de que para ser candidato a Diretor -Presidente, o mesmo deveria estar adimplente, na data de 1º de março, com a Associação Médica Brasileira - AMB, e que essa regra encontra-se prevista no item 10.1 do Estatuto da Sociedade Brasileira de Cardiologia - SBC.

Enfatiza que o autor não estava adimplente com a AMB em 1º de março do ano eleitoral e, portanto, sequer poderia ter feito sua inscrição no pleito e que essa inadimplência fora detectada pela ré através de solicitação à própria AMB que, por relatório enviado em 10.03.16, comunicou que o inadimplemento de nada menos que 143 (cento e quarenta e três) meses, o equivalente a quase 12 (doze) anos de inadimplemento.

Esclarece que o autor foi imediatamente cientificado verbalmente para que apresentasse a comprovação de que deveria estar em dia em 1º de março de 2016.

Afirma, que o próprio autor apresentou o documento de fl. 44 (numeração atual- fls. 23 v.), dando conta de que no dia 24 de março de 2016, estaria em dia com suas contribuições associativas.

Alega a ré que seu Estatuto é expresso em determinar que a adimplência tem como data-base o dia 1º de março do ano eleitoral. Assim, entendeu que o documento de quitação apresentado não se prestava à comprovação do cumprimento da exigência do Estatuto, e, que mesmo assim, intimou o autor para comprovar a situação de adimplência com a AMB na data base de 1º de março de 2016, mas o autor ficou inerte ante tal intimação.

Assim, em razão da inércia do autor em 15 de abril de 2016, o órgão eleitoral da ré, "CELEP", não homologou o pedido de registro de candidatura do autor, com base na violação a 2 (dois) itens do Estatuto, quais sejam:

- a) a inadimplência do mesmo junto à AMB na data de 1º de março de 2016 (item 10.1) e
- b) o não atendimento à intimação da CELEP (órgão interno da ré responsável por coordenar as eleições) para apresentar os documentos necessários à comprovação da eventual situação de adimplência (item 10.3.2)

A ré requer ao final:

- a) Seja acolhida a preliminar de incompetência deste Juízo...
- b) No que se refere à pretensão de concessão de medida liminar fundamentado no suposto Direito à Tutela de Urgência, requer o seu indeferimento ou, acaso concedida, a sua revogação, posto que:
 - b.1) Inexiste perigo de dano ou receio ao resultado útil do processo, já que o pleito de 2016 só produzirá efeitos em 2018, havendo tempo suficiente para a questão ser amplamente debatida e solucionada de forma justa pelo Poder Judiciário;
 - b.2) Não há, data máxima vênia, probabilidade ou plausibilidade do direito invocado pelo Autor;
 - b.3) A evidente risco de irreversibilidade na paralisação das eleições, consubstanciando no prejuízo a que terão todos os outros 99 (noventa e nove) candidatos aos mais diversos cargos de Departamentos, Grupos de Estudos e Associados Delegados.
- c) No mérito, requer a total IMPROCEDÊNCIA dos pedidos inaugurais, tanto no que se refere à equivocada pretensão de suspensão das eleições ou de sua anulação, quanto no que se refere à intenção de recebimento de indenização por danos materiais não comprovados ou de reparação de danos morais inexistentes...

Liminar indeferida, fls. 96/96v., pelo douto Juiz da 41ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, determinando que a parte autora se manifestasse em réplica e, que ambas as partes especificassem as provas a serem produzidas, nos seguintes termos:

(...) Numa análise perfunctória, cabível para este momento processual, não vislumbro início de prova documental, indícios de verossimilhança e risco de dano, que posam fundamentar o pedido de deferimento de tutela de urgência de caráter antecipado e satisfativo, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico que haveria previsão no estatuto social da requerida de regras para o processo eleitoral para a composição da diretoria (fls. 69/98), estatuto este com data de 19 de setembro passado. O item 10.1 (fl. 86) indicaria que a adimplência quanto às contribuições associativas junto à AMB e à SCB deve restar comprovada em 1º de março do ano eleitoral. O autor comprova a adimplência em relação à AMB em data posterior, conforme se infere dos

documentos acostados aos autos (fls. 24).

Ademais, diante do documento carreado aos autos (fls. 66/67), há indícios de que o autor estaria inadimplente quanto suas obrigações associativas junto à AMB, situação que teria sido regularizada em data posterior à estabelecida no estatuto, em 15 de março último, nos termos da "Nota de Repúdio" formulada pela Sociedade Paranaense de Cardiologia.

Não verifico, pois, indícios suficientemente robustos no sentido de indicar que a impugnação do registro da candidatura do autor teria sido eivada de vício, ao menos em sede de cognição sumária. Os demais efeitos patrimoniais, caso existentes, devem ser analisados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sob pena de se proferir decisão temerária.

Destarte, hei por bem indeferir o pedido de tutela de urgência de caráter antecipado e satisfativo.

2) Junte o autor comprovante de recolhimento das custas para a citação.

3) Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Outrossim, cumpre destacar entendimento de José Miguel Garcia Medina ao concluir que "o CPC/2015 é parte de um esforço, no sentido de substituir, ainda, que gradativamente, a cultura da sentença pela cultura da pacificação, mas a nova lei processual não adotou essa postura de modo absoluto" in Direito Processual Civil Moderno, RT, páginas 534 (grifos nossos).

À réplica, e concomitantemente as partes deverão especificar, justificadamente, as provas que desejam ver produzidas, apontando a necessidade de cada meio de prova apontando, sob pena de preclusão e indeferimento

Requerimento às fls. 164 v./182 para serem incluídos na demanda, como Assistentes simples da parte autora, efetuado por ADAIL PAIXÃO ALMEIDA, ADERBAL PEREIRA DE OLIVEIRA, ALBERTO EMANOEL ANDRADE SILVA, ALESSANDRA SARAIVA CÉSARE, ANDRÉ LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA, BENELSON ALVES DE GUIMARÃES CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DEL CARLO, CESAR MAISTRO GUIMARÃES, CLÁUDIO MARCELO BITTENCOURT DAS VIRGENS, DANILO OLIVEIRA DE ARRUDA, EUVALDO DE ALMEIDA ROSA, EVERALDO MOREIRA ARAÚJO, FRANCISO DE ASSIS LAUTON PEREIRA, GERSON LUIZ BREDT JÚNIOR, IDÁLIA VIEIRA AZEVEDO SILVA, JOSÉ CARLOS MARINHO RIBEIRO, LUCIANA CUNHA NASCIMENTO WEBER, LUCIANO DOS SANTOS TARELHO, LUIZ CESAR NAZARIO SCALA, MARCUS VINÍCIUS SANTOS ANDRADE, MARIA LÚCIA DUARTE, MARIANA TORRES CANCELA, MARISA XAVIER ARAÚJO DE OLIVEIRA, OTÁVIO JOSÉ KORMANN, PAULO ROBERTO FERREIRA ROSSI, RAFAEL MODESTO FERNANDES, RICARDO JOSÉ RODRIGUES e THAIS MACRUZ FARIA.

Impugnação às fls. 182 v./186, apresentada pela ré ao pedido de assistência de fls. 164 v./182.

Despacho a fl. 186 v.:

Esclareçam os interessados qual o interesse jurídico imediato que fundamenta seu pedido de ingresso no presente feito. Ademais, é imprescindível a juntada de prova documental que ateste o alegado vínculo com a Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC).

Advirto que, no caso de futuras manifestações, o peticionamento eletrônico deverá ser realizado nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, de sorte que as procurações judiciais deverão ser corretamente tarjadas.

Manifestação da parte autora às fls. 187 v./388.

Decisão às fls. 388 v./389, reconhecendo a preliminar de incompetência, arguida pela ré:

(...) Pelo exposto, ACOLHO a preliminar de incompetência arguida pela ré, reconhecendo a incompetência da 41ª Vara Cível para o processamento desta ação, e determino a remessa dos autos a uma das varas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, determinando a redistribuição dos autos.

A referida decisão foi objeto de agravo de instrumento nº 2242740-96.2016.8.26.0000, que

manteve a decisão proferida pelo Juízo da 41ª Vara Cível, conforme v. acórdão de fls. 400/401 v. Os autos finalmente chegaram, por distribuição, a este Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Decisão da signatária a fl. 408:

Inicialmente me reporto ao relatório da decisão de fls 388v/384 que declinou da competência para a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em outubro de 2016, e foi mantida em sede recursal em maio de 2017 (fl.404), sendo o presente feito distribuído para este Juízo em 14/08/2017 (fl405v) Diligencie o autor a complementação das custas/taxa judiciária conforme certificado a fl.407, no prazo de 15 dias, e esclareça, no mesmo prazo, quanto a aparente perda superveniente de objeto, valendo o silêncio como anuência à extinção eis que segundo consta na exordial, o processo seletivo objeto da lide se encerrou em 16/04/2016 (fl.06).

Manifestação da parte autora às fls. 316/319, requerendo a antecipação da tutela, esclarecendo que:

(...) (03). Como esse MM. Juízo poderá constatar, apesar de o processo eleitoral ter sido encerrado em 30/04/2016, a posse da diretoria eleita somente se dará no dia 01 de janeiro do ano de 2018, porquanto até 31/12/2017, a atual Diretoria possui mandato (Artigo 7.2. dos Estatutos às fls. 132 e fls. 151).

(04). Também pode ser verificado, pelo exame da causa de pedir e dos pedidos, que o objeto da lide é a anulação do processo eleitoral face os vícios nele existentes (Pedido condito no item I da Letra "e", do 35 Parágrafo da vestibular).

(05). Dessa maneira, remanesce íntegro o interesse processual do Autor na obtenção tanto do exame do pedido da tutela antecipada de suspensão do processo, evitando-se o perecimento do direito, como dos demais pedidos firmados na exordial, eis que o processo eleitoral viciado não deve possuir eficácia jurídica desde que distribuída a ação.

(06) Importante assinalar que até a presente data também não houve decisão acerca dos pedidos de assistência ao Autor, cujos mandatos forma juntados ao processo, legitimando, assim, todos aqueles que possuem interesse jurídico par que haja regularidade no processo eleitoral.

(07) Nesses limites, requer o AUTOR o seguinte:

(a) Recebimento e processamento da presente manifestação, reiterando os pedidos inseridos na peça vestibular;

(b) O exame e deferimento dos pedidos de assistência formulados;

(c) O deferimento do pedido de tutela antecipada, evitando o dano irreparável, e a posse da nova Diretoria, de forma que presente processo possa promover a anulação do processo eleitoral, como pedido formulado na exordial.

É o relatório. Decido.

Prima facie, rejeito o pedido de vista dos autos, como requerido pela ré às fls. 309/315.

A uma, porque não foram proferidas novas decisões após o declínio de competência do Juízo Cível de São Paulo.

A duas, porque o patrono da ré, Dr. Breno Garcia de Oliveira - OAB/MG 98.579, sempre foi patrono da ré, desde o início do feito.

A três, visto que o mesmo está devidamente cadastrado no sistema.

A causa está madura para o julgamento, sendo suficientes os elementos probatórios para permitir a cognição da demanda, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

A Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC) é uma Instituição nacional, possui, entre as suas funções, a de congregar médicos de alto nível de conhecimento em área essencial e tão relevante da Medicina, que é justamente a Cardiologia:

"1.3 A SBC tem por objeto social:

- (a) Congregar os médicos e demais profissionais da saúde que se interessem pela cardiologia, promovendo reuniões de caráter científico, tais como congressos, simpósios e cursos de atualização;
- (b) Expandir, divulgar e incentivar, em todos os níveis, o conhecimento, o diagnóstico, a prevenção e o tratamento das doenças cardiovasculares, desenvolvendo campanhas educativas em conjunto com o Poder Público e com outras entidades e associações;
- (c) Desenvolver e estimular pesquisas médico-científicas, levantamentos epidemiológicos e intercâmbio científico e associativo com entidades congêneres nacionais e internacionais, com vistas a aprimorar os conhecimentos técnicos do país sobre a cardiologia;
- (d) Divulgar, junto à sociedade civil, os aspectos epidemiológicos das doenças cardiovasculares, esclarecendo-a quanto às possibilidades de prevenção e tratamento;
- (e) Promover a saúde, em caráter complementar e gratuito, mediante investigação, debate e proposição de soluções para os problemas de Saúde Pública relativos às doenças cardiovasculares, bem como estimular ou cobrar do Estado a implementação de medidas consideradas benéficas à população;
- (f) Estabelecer diretrizes para utilização dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, objetivando a qualidade dos cuidados cardiovasculares aos pacientes;
- (g) Promover eventos culturais e atividades museológicas ligadas à história da cardiologia, organizando biblioteca especializada, conservando documentos, informações, aparelhos e objetos de valor histórico, para conhecimento e visitação públicos;
- (h) Zelar pelo nível ético, eficiência técnica e sentido social do exercício profissional da cardiologia, bem como promover a defesa dos interesses profissionais dos cardiologistas; e
- (i) Encorajar a atividade cooperativista entre seus associados, desenvolvendo com as cooperativas eventualmente constituídas ações conjuntas para defesa profissional e melhoria da cultura profissional na cardiologia nacional.

1.3.1 À SBC são vedadas manifestações de caráter político-partidário, religioso ou quaisquer outras que importem dissensões ideológicas entre seus associados.

1.3.2 Independentemente de prévia autorização específica da AGAD, a SBC poderá representar ativamente os associados em juízo, através da propositura de medidas judiciais coletivas em defesa e no interesse da categoria médica, e que tenham por objeto exclusivamente questões ligadas ao exercício da medicina..."

Entidade nacional, a ré, Sociedade Brasileira de Cardiologia, reproduz a Carta da Federação e se vincula às entidades regionais e locais, estas que estão próximas do associado e que dele recolhe as contribuições sociais e repassa às entidades maiores.

Daí o dever da entidade nacional de verificar a regularidade dos repasses das contribuições dos médicos associados feitos pelas entidades estaduais, não podendo penalizar, justamente pela omissão de seu dever, no curso de processo eleitoral, associado que contribuiu e cumpriu com suas obrigações junto à Associação médica local, que não repassou há anos as contribuições.

O autor pagou ao accipens indicado pelos atos constitutivos da sociedade, como demonstrou documentalmente e não foi impugnado pela demandada.

Note-se que a ré, em nenhum momento, demonstrou que notificou a Entidade Paranaense, quanto ao não repasse das contribuições de seus associados.

O associado não recebeu qualquer comunicação ou notificação de que estivesse inadimplente.

Tudo indica a sua boa-fé.

Não pode ser punido como se dolosamente negasse o pagamento de suas obrigações sociais.

O Edital de Convocação do Processo Eleitoral para a Diretoria do Biênio 2018/2019 foi publicado em 1º de março de 2016.

O autor recebeu a confirmação do registro de sua candidatura em 24 de março de 2016 (fl. 26 v.)

Contudo, teve sua candidatura excluída pela ré, sob o fundamento de que não estava adimplente no dia 1º de março de 2016, com suas contribuições com a Associação Médica Brasileira como determinam o Estatuto e o Edital de Convocação.

Note-se que a ré não nega que o autor estivesse quite com suas contribuições sociais, perante a Sociedade Brasileira de Cardiologia, como demonstrado nos autos. Restringe-se, assim, o fundamento de sua exclusão do processo eleitoral em curso, à afirmação da ré de que o autor não estava adimplente em 1º de março de 2016!!

Tal exclusão não se sustenta.

A uma, porque como já dito anteriormente, o autor que estava adimplente com sua Associação médica local, não pode ser penalizado e excluído do processo eleitoral em curso, por ausência de repasse entre as Associações médicas, e omissão na fiscalização da própria ré.

A duas, porque, o autor, ao tomar conhecimento da ausência de repasse das contribuições da Associação local (Associação Médica de Londrina) para a Associação Médica Paranaense, e desta para a Associação Médica Brasileira (fl. 114), efetuou o pagamento e juntou a quitação da própria Associação médica nacional, firmada em 24 de março de 2016 (fl.114), certificando que o autor estava quite com suas contribuições associativas até a referida data, aliás, a mesma data em que recebeu a confirmação da ré de sua inscrição.

Nem se alegue, como pretende a ré, que o autor não teria respondido ao e-mail da CELEP, que lhe foi enviado apenas em 04.04.2016 (fls. 79 e v.), visto que o mesmo apenas facultava ao autor o envio de documentos que comprovassem a sua real adimplência. Tais documentos já tinham sido entregues anteriormente pelo autor, inclusive, repita-se, a Declaração firmada, em 24 de março de 2016, pela própria Associação Médica Brasileira e que o autor estava com ela (fls. 23 e v.)

De curial sabeiça que o processo eleitoral da sociedade deve se pautar pelos princípios democráticos, dentre eles os da publicidade, transparência, proibidade, o direito fundamental de se eleger e ser eleito, que decorrem do direito de livre associação (arts.5º, XX e 8º da CRFB/88), e deve respeitar a denominada cláusula de participação democrática, o que não foi feito pela ré.

Deve ser observada e prestigiada a participação democrática de todos os associados nos destinos de associações de classes, mormente no caso dos autos, pois a Sociedade Brasileira de Cardiologia conta com mais de quinze mil associados.

Nesta esteira, à guisa de ilustração, traz-se à colação as ementas abaixo transcritas, onde destacam inclusive que o processo eleitoral deve garantir a isonomia em favor de todos os associados:

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 22ª CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL nº 0391057-43.2008.8.19.0001. APELANTE 1: ROMILDA SOUZA DIAS. APELANTE 2: ROMILDO GOMES DO AMARAL. APELANTE 3: ALVARO PEREIRA DE FARO. APELADO 1: SUELY FERREIRA ANDRADE. APELADO 2: MONICA FERREIRA ANDRADE. APELADO 3: SIMONE CRISTINA FERREIRA DOS REIS. APELADO 4: VALMOCIR VERDUM DE FREITAS. APELADO 5: ANTONIO ERNANI FRACAROLI. APELADO 6: MAURICIO NASCIMENTO DE MORAES. RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA. A C Ó R D Ã O. DIREITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. IMPUGNAÇÃO DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA. ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO BRASIL. BIÊNIO 2009/2010. DESCABIMENTO. O direito vigente confere às normas estatutárias o caráter contratual e normativo. Inexistência de prova quanto ao fato de que os membros da diretoria impugnada não ostentam a condição de associados da entidade ou de que não podem exercer cargos de direção. O art. 39 do estatuto não veda o acesso de associados que não sejam funcionários públicos aos cargos de direção da entidade. Menção a Decreto federal que não guarda nenhuma relação com a questão referente à elegibilidade. Conhecimento e desprovimento do recurso

Em sua fundamentação destacou o eminente relator, Desembargador Rogerio de Oliveira Souza, que integra a 22ª Câmara Cível de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

(...)

O direito vigente confere às normas estatutárias o caráter contratual e normativo levando-se em consideração que são elaboradas por seus próprios associados para disciplinarem suas relações internas. Sendo o estatuto a lei máxima da associação, o processo eletivo deve ser pautado segundo suas disposições em homenagem ao princípio isonomia em favor de todos associados... (grifou-se)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Órgão: Terceira Turma Cível. Classe: AGI - Agravo de Instrumento. Nº Processo: 2002.002.003990-1. Agravante: FIBRA - Federação das Indústrias do Distrito Federal. Agravados: Márcio Edvandro Rocha Machado e outros(s). Relator Des.: JOÃO EGMONT: EMENTA PROCESSO CIVIL- RECURSO -AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - ELEIÇÕES NA FIBRA 1. A Interferência do Poder Judiciário em processo eleitoral de entidade representativa de classe deve pautar-se com redobrada cautela, justificando-se em situações extremas.

2. No caso dos autos impõe-se a intervenção do órgão jurisdicional para o fim de garantir, ainda que provisoriamente e até decisão definitiva, a participação de um concorrente, prestigiando-se a própria essência da democracia: a livre escolha dos representantes através de uma disputa onde ninguém seja dela injustamente aliado (da disputa). 3. Agravo de Instrumento desprovido, mantendo-se a r. decisão hostilizada que assegurou a participação dos agravados no pleito eleitoral (grifou-se).

Em sua fundamentação destacou o eminente relator, Desembargador JOÃO EGMONT, que integra a Terceira Turma Cível do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

...Ademais, não faz qualquer sentido, como ressaltado na decisão ora agravada, "admitir-se o processo eleitoral com a participação de uma única chapa, em momento que outra chapa se forma e se prontifica a concorrer". É preferível manter as eleições com as duas chapas... (grifou-se)

Destaque-se que, embora ajuizada por um associado, a ação tem caráter coletivo, por se tratar de demanda sobre o processo de escolha dos dirigentes e, assim, seus efeitos alcançam, ultra vires et erga omnes, a todos os associados e eleitores.

Aliás, tal se corrobora com a demonstração, nos autos, da perplexidade que a exclusão do autor, no curso do processo eleitoral causou a muitos associados, pois mais de sessenta requereram seus ingressos como assistentes, bem como as diversas Notas de Repúdio, emitidas por várias Associações médicas estaduais, reputando abusiva e ilegal a exclusão objeto da lide.

Reconheço, assim, provados os fundamentos dos pedidos autorais.

Passa-se, então, à fixação dos danos.

DANOS MATERIAIS

Os danos materiais consistentes nos gastos dispendidos pelo autor em campanha, no valor de R\$70.407,80, foram devidamente demonstrados nos autos, e não refutados, impondo-se o seu reconhecimento e conseqüente condenação da ré.

DANOS MORAIS

O arbitramento judicial é o meio mais eficiente para se fixar o dano moral, e como o legislador não ousou, através de uma norma genérica e abstrata, pré-tarifar a lesão a personalidade de quem quer que seja, cabe ao magistrado valer-se, na fixação do dano moral, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para estimar um valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e da gravidade do dano por ela produzido, como recomenda a norma que se extrai do disposto no art. 944 do Código Civil.

Na fixação do quantum debeat, deve-se considerar que o dano não pode ser fonte de lucro, e que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano o mais completamente possível, sob pena de enriquecimento sem causa.

Sobre o tema destaca-se a lição do saudoso mestre Caio Mário da Silva Pereira, em sua clássica obra Responsabilidade Civil, que também nos guia no arbitramento do dano moral:

Como tenho sustentado em minhas instituições de Direito Civil, na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas:

- I - punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial;
- II - por nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança

Levando-se em consideração o caso concreto, a atitude abusiva e violadora da participação democrática do autor, alijado no curso do processo eleitoral, inclusive em prejuízo aos demais associados, excluindo o seu direito de se candidatar a cargo diretivo de associação com milhares de associados de elevado nível intelectual, bem como o caráter pedagógico repressivo da indenização, mas de outro lado, que tal condenação incidirá sobre todo os associados, afigura-se adequado que seja ressarcida pelos danos morais sofridos com o pagamento no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de tutela de urgência fora inicialmente indeferido, o que não impede o seu novo exame neste momento, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil.

A uma, porque apreciada por Juízo que posteriormente de declarou incompetente.

A duas, diante de todo conteúdo probatório e da presença dos requisitos legais demonstrados na fundamentação da presente sentença, já agora em cognição exauriente.

Aliás, quanto ao periculum in mora, este se mostra evidente diante do fato de já terem ocorrido as eleições, e a posse da nova Diretoria ter sido marcada para o próximo dia 1º de janeiro de 2018, razão pela qual, não há como se deferir a Assistência pleiteada, visto que pereceria o direito autoral e dos demais associados.

Ressalte-se, mais uma vez, que embora proposta a demanda por um só associado, trata-se de ação coletiva alcançando milhares de associados de entidade coletiva, como conceituada no art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor, em face do interesse, no caso altruísta, que congrega os médicos especialistas em Cardiologia.

Ante tais considerações, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para:

- a) anular todo o processo eleitoral;
- b) mandar que se renove o processo eleitoral, com novo edital e demais procedimentos nos termos estatutários, devendo o calendário eleitoral se encerrar com a posse dos eleitos até o dia 05 de março de 2016;
- c) mandar que seja dada a mais ampla publicidade da presente decisão, inclusive afixando-se cópia da mesma no site da Sociedade Brasileira de Cardiologia e nos sites das Associações estaduais e locais, e nos espaços destinados à publicidade;
- d) prorrogar os mandatos da atual Diretoria e Conselhos prorrogados até o dia da posse dos eleitos, que deverá ocorrer até o dia 05 de março de 2016;
- e) condenar a ré a indenizar o autor, pelos danos materiais, com a quantia de R\$70.407,80

com juros e correção monetária, a partir do desembolso, e
f) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, com correção monetária e juros legais a partir desta data (in iliquidis non fit mora), bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais, ao teor do art. 85 § 2º do Código de Processo Civil/2015, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Independentemente de recurso voluntário, defiro a tutela de urgência para anular todo o processo eleitoral, desde já, determinando que se proceda a novas eleições, e posse da Diretoria e Conselhos até o dia 05 de março de 2018, devendo ser dada a mais ampla publicidade da presente decisão, inclusive afixando-se cópia da mesma, no site da Sociedade Brasileira de Cardiologia e das Associações médicas estaduais e locais, e nos espaços destinados à publicidade.

Ficam prorrogados os mandatos da atual Diretoria e Conselhos até o dia da posse, a qual deverá ocorrer até o dia 05 de março de 2018.

Considerando que Sociedade Brasileira de Cardiologia possui sedes em São Paulo e também no Rio de Janeiro, e pelo Estatuto Social, cláusula 24.6, foi eleito o foro da capital do Estado do Rio de Janeiro, intime-se a ré por Oficial de Justiça, na pessoa do seu Presidente ou Vice-Presidente, ou quem suas vezes fizer, no endereço da sede do Rio de Janeiro, para cumprimento da tutela de urgência.

O Sr. Oficial de Justiça deverá comprovar o cumprimento do mandado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas

Intimem-se, por telegrama e por e-mail, a Sociedade Brasileira de Cardiologia, bem como as demais 26 (vinte e seis) Sociedades Estaduais/Regionais/, inclusive, a do Rio de Janeiro, intimando-as a divulgarem nos sites respectivos os termos do dispositivo desta sentença quanto à tutela de urgência.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

MARIA CRISTINA BARROS GUTIÉRREZ SLAIBI
JUÍZA DE DIREITO

Rio de Janeiro, 27/11/2017.

Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47MI.ZK14.MJPN.6VFT**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

